

24/08/2020

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 848.993
MINAS GERAIS**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : **MARIA MADALENA MOURA MAXIMO**
ADV.(A/S) : **MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concurso público, antes da EC 20/98. 3. Vedação constitucional à acumulação tríplice de remunerações pela ocupação de cargos públicos mediante concurso. Precedentes. 4. Prazo quinquenal para que a Administração reveja seus próprios atos. Omissão caracterizada. 5. Necessidade de análise da legislação infraconstitucional e do contexto fático probatório dos autos. Impossibilidade. 6. Fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. 7. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar omissão, de modo que seja dado provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, apenas na parte em que reconheceu o direito da servidora à acumulação tríplice de vencimentos e proventos, mantendo-se hígido quanto aos demais fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar omissão no acórdão recorrido, de modo que seja dado provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de

ARE 848993 ED / MG

Minas Gerais, apenas na parte em que reconheceu o direito à acumulação tríplice de vencimentos e proventos no período anterior à EC 20/98, mantendo-se hígido no tocante aos demais fundamentos, mantida a tese da repercussão geral fixada, em sua literalidade, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 14 a 21 de agosto de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

24/08/2020

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 848.993
MINAS GERAIS**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : **MARIA MADALENA MOURA MAXIMO**
ADV.(A/S) : **MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral, para assentar a impossibilidade de acumulação triplíce de remunerações e/ou proventos públicos, ainda que decorrentes de ingresso em carreiras por meio de concurso público em períodos anteriores à EC 20/98. O acórdão embargado ficou assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação triplíce de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.”
(eDOC 4)

Nas razões dos embargos de declaração, aduz-se omissão no julgado quanto à ocorrência da prescrição quinquenal para que a Administração reveja seus próprios (art. 54 da Lei 9.784/99), reconhecida no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Afirma-se que o ingresso da autora no último cargo de professora

ARE 848993 ED / MG

ocorreu em 1994 e a instauração do processo administrativo com a intimação para exercer a opção de “exoneração” por um dos cargos se deu apenas em 20.10.2010, ou seja, 16 (dezesesseis) anos após a última posse. Defende-se, nesses termos, o decurso do prazo que a administração reveja seus atos, quando deles decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Suscita-se, ainda, omissão no tocante à alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, porquanto na data da vigência da EC 20/98 a autora já se encontrava em efetivo exercício em ambos os cargos ativos por mais de 4 (quatro) anos, não se aplicando a ela a regra impeditiva de acumulação tríplice de vencimentos.

Pugna-se, assim, pela supressão das omissões apontadas para que, concedendo-se efeitos modificativos aos embargos, seja negado provimento ao recurso extraordinário, mantido o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Em contrarrazões, o Estado de Minas Gerais sustenta não haver omissão na decisão impugnada, motivo pelo qual pugna pela rejeição do recurso.

É o relatório.

24/08/2020

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 848.993
MINAS GERAIS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada (art. 1.022 do CPC/2015).

Registre-se que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, como as que se verificam, parcialmente, no presente caso. **Os efeitos infringentes, embora afetem o caso concreto julgado nestes autos, não interferem, como se demonstrará, na tese da repercussão geral fixada.**

Entendo haver razão da embargante no tocante às alegações, tendo em vista que a preliminar de mérito suscitada foi objeto de decisão pelo acórdão recorrido e também abordada nas contrarrazões ao agravo no recurso extraordinário pela parte impetrante, sem que tenha sido apreciada pela decisão embargada.

Conforme se verifica das peças colecionadas aos autos, o acórdão recorrido, além de reconhecer o direito da impetrante à trílice acumulação de remunerações, entendeu ter havido o decurso do prazo decadencial de cinco anos para que a Administração reveja seus próprios atos, afastando a má-fé na conduta da servidora, no tocante à omissão da informação sobre sua aposentadoria quando da tomada de posse no terceiro cargo de professor.

E é sobre esse segundo argumento que a embargante aponta omissão no julgado, suscitando a manutenção do acórdão recorrido na parte em que reconhece a prescrição do direito de agir da autoridade administrativa. Alega, ainda, a existência de direito adquirido e de ato jurídico perfeito passíveis de proteção, referentes à trílice acumulação da remuneração de dois cargos de professor com proventos de aposentadoria.

ARE 848993 ED / MG

Inicialmente, no que se refere à alegada violação a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, cumpre registrar, nos termos em que consignado no acórdão embargado, que o art. 11 da EC 20/98 garantiu o direito à acumulação de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa àqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação da emenda, ainda que inacumuláveis os cargos.

Ao analisar o referido dispositivo e o art. 37, da Constituição, este Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de ser vedada a acumulação tríplice de remunerações, ainda que decorrentes de aprovação em concursos públicos em data anterior à vigência da EC 20/98.

Isso porque, mesmo na redação originária do art. 37, XVI, da Constituição Federal, vedava-se a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, admitindo-se excepcionalmente os casos aludidos no texto constitucional, neles não se incluindo a percepção de remuneração por três cargos públicos, ainda que o servidor estivesse aposentado em um deles.

O Supremo Tribunal Federal consignou, ademais, que a acumulação de proventos e vencimentos só é possível quando os cargos forem acumuláveis na ativa, conforme entendimento firmado ainda sob a égide da Constituição de 1946, ratificado quando do advento da Constituição de 1988, e posteriormente positivado pela EC 20/98, ao inserir o parágrafo 10 ao art. 37 e o parágrafo 6º ao art. 40, da Constituição.

A propósito, cito os seguintes precedentes, além daqueles mencionados na decisão embargada:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., art. 37, XVI, XVII. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual a que está inscrita no art. 37, XVI,

ARE 848993 ED / MG

CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis. II. - Precedentes do STF: RE-81729-SP, ERE-68480, MS-19902, RE-77237-SP, RE-76241-RJ. III. - R.E. conhecido e provido.” (RE 163.204, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, Dj 31.3.1995)

“Recurso extraordinário. Administrativo. Funcionalismo Público. Acumulação de cargos. 2. Acórdão que concedeu mandado de segurança contra ato administrativo que afirmou a inviabilidade de tríplex acúmulo no serviço público. 3. Alegação de ofensa ao art. 37, XVI e XVII, da CF/88, e art. 99, § 2º, da CF pretérita. 4. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Precedente do Plenário RE 163.204. Entendimento equivocado no sentido de, na proibição de não acumular, não se incluem os proventos. RE 141.734-SP. 5. Recurso conhecido e provido, para cassar a segurança.” (RE 141.376, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, Dj 22.2.2002).

“Recurso extraordinário. Administrativo. Funcionalismo Público. Acumulação de cargos. 2. Acórdão que concedeu mandado de segurança contra ato administrativo que afirmou a inviabilidade de tríplex acúmulo no serviço público. 3. Alegação de ofensa ao art. 37, XVI e XVII, da CF/88, e art. 99, § 2º, da CF pretérita. 4. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Precedente do Plenário RE 163.204. Entendimento equivocado no sentido de, na proibição de não acumular, não se incluem os proventos. RE 141.734-SP. 5. Recurso conhecido e provido, para cassar a segurança.” (RE 141.376, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, Dj

ARE 848993 ED / MG

22.2.2002).

“Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Acumulação de um provento de aposentadoria com dois vencimentos da atividade. 3. Impossibilidade. 4. Interpretação restritiva do art. 11 da EC 20/98. Possibilidade de acumular um provento da inatividade com um vencimento de cargo da ativa, no qual tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. 5. Vedada em qualquer caso a cumulação triplíce de remunerações. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 328.109-AgR, de minha relatoria, Dje 11.3.2011)

Assim, não há que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito a serem assegurados no caso concreto, tendo em vista que a concessão de proventos de aposentadoria com a acumulação de dois cargos na ativa à embargante não ocorreu segundo os ditames da lei vigente ao tempo que a embargante ingressou, pela última vez, em cargo público. Conforme explicitado, a Constituição, ainda em sua redação original, já proibiu a triplíce acumulação de remuneração em cargo público e o Supremo Tribunal Federal já estendia essa vedação ao acúmulo de proventos e remunerações.

No que se refere à apontada omissão da decisão embargada quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal para que a Administração Pública reveja seus próprios atos, com o afastamento da má-fé da servidora, com razão a embargante. De fato, a matéria foi decidida pelo Tribunal *a quo* e é suficiente para manter o acórdão recorrido.

Conforme se verifica dos autos, firmou-se na origem entendimento no sentido da aplicação do prazo decadencial de cinco anos previsto nos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99, no art. 1º do Decreto 20.910/32 e no art. 65, da Lei estadual 14.184/02, para que a Administração reveja seus próprios atos. Assentou-se, ainda, a boa-fé da impetrante, ao omitir, ao preencher a declaração de acúmulo de cargos, empregos e funções públicas, sobre sua aposentadoria prévia em outro cargo público. Cito, a propósito, trecho do

ARE 848993 ED / MG

voto condutor do acórdão sobre a matéria:

“Não se pode a Impetrante/Autora ser prejudicada após tantos anos no exercício do cargo, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica das relações, sendo evidente o seu direito.

Outrossim, vale ressaltar que não há que se falar em má fé da servidora no momento em que firmou a declaração constante de fls 36 e fls. 100 para tomar posse no “3º” cargo, mesmo porque a questão ali referia-se a ocupação de outro CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO e a impetrante declarou corretamente o que era ocupado perante o Município de Itabira.

Por certo não poderia e nem tinha que declarar a existência de aposentadoria em cargo anterior, porque o aposentado não detém mais cargo na administração e, porque àquela época (1994) não estava vedada a acumulação de proventos com vencimento.”

Ocorre, contudo, que, para se entender de modo diverso do acórdão recorrido, para assentar não ter ocorrido o decurso do prazo quinquenal para que a Administração reveja seus atos, ou ter havido má-fé da servidora no preenchimento do formulário de acúmulo de cargos, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Lei federal 9.784/99, Decreto 20.910/32 e Lei estadual 14.184/02) e o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela jurisprudência e pelas Súmulas 279 e 280/STF.

Nesse sentido:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Decadência. Lei 9.784/99. Matéria debatida no tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 4. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 279. 5. Possibilidade de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de

ARE 848993 ED / MG

vício que os tornam ilegais. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 950.814-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, Dje 18.5.2016);

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER SEUS ATOS. DECADÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, LIV, E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.5.2009. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdiccional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE 744.238-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 25.9.2013)

Desse modo, considerando que a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e um deles permanece íntegro após a apreciação do recurso extraordinário, sendo ainda suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, é caso de acolhimento dos embargos de declaração para que o acórdão recorrido seja reformado apenas em parte.

Destaque-se que a questão referente ao reconhecimento do decurso do prazo quinquenal para que a Administração reveja seus atos é matéria prejudicial e, embora não constitua, propriamente, o objeto da pretensão formulada (mérito), é relevante para a solução do caso concreto, tendo em

ARE 848993 ED / MG

vista dizer respeito à perda da pretensão de reparação do direito violado por inércia do titular desse direito, no prazo legal.

Ocorre, contudo, que, no caso concreto, restou demonstrada a repercussão geral da matéria constitucional ventilada no recurso extraordinário, tendo em vista a sua notória relevância econômica e jurídica, bem como a transcendência dos interesses subjetivos das partes na causa.

Assim, apesar de mantido o acórdão recorrido por fundamento autônomo infraconstitucional, entendo ser o caso de superação excepcional da Súmula 283/STF desta Corte, para conhecer do recurso em sua vertente objetiva e permitir a pacificação da jurisprudência do STF sobre a questão constitucional objeto de inúmeros recursos, ainda que não possua efeito prático no caso concreto.

Sublinhe-se que o instituto da repercussão geral foi criado para garantir a racionalidade dos trabalhos da Corte, ao tornar obrigatória a aplicação do precedente vinculante aos casos análogos e diminuir a morosidade processual, dando concreção ao mandamento constitucional que assegura o direito fundamental à razoável duração do processo. Com isso, o recurso extraordinário deixou de ter caráter marcadamente subjetivo para assumir a função de defesa da ordem constitucional objetiva.

Invertendo o processo de supersubjetivação, imposto ao recurso extraordinário pela estruturação e manejo da chamada jurisprudência defensiva, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, decidiu superar vício procedimental para, consideradas as peculiaridades do caso apresentado, prosseguir no julgamento do recurso com repercussão geral reconhecida.

Cito, a propósito, o julgamento do RE 929.670-RG, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Dje 12.4.2019 (Tema 860-RG), em que se discutia a aplicação imediata do aumento do prazo de 3 (três) para 8 (oito) anos de ilegitimidade promovida pela LC135/2010, em razão da condenação por abuso de poder político ou econômico, às situações anteriores à referida lei.

ARE 848993 ED / MG

No caso concreto, houve a alegação, pela parte, de prejudicialidade do recurso, tendo em vista o decurso do prazo maior no momento do julgamento, oportunidade em que a Corte assentou entendimento no sentido de superar eventuais vícios formais existentes – com exceção da tempestividade – para prosseguir no julgamento da questão constitucional levantada, com vistas à fixação da tese da repercussão geral, ainda que sem efeito para o caso concreto. Transcrevo trecho do voto condutor do acórdão sobre a questão:

“Observem que, no novo Código, em razão exatamente dessa finalidade, da progressão do Direito, da evolução do Direito, o Supremo Tribunal Federal pode desconsiderar vícios formais do recurso, tal como, por exemplo, esse requisito intrínseco de admissibilidade, que é o interesse para fixar a tese jurídica, desde que o recurso seja tempestivo.

Essa foi exatamente a finalidade: estar ciente dessa dupla função do recurso com repercussão geral; a fixação da tese, que é a mais importante, da repercussão geral e, como consectário, a aplicação da tese ao caso concreto e ao julgamento. Só que, no caso concreto, não produzirá efeito.”

Na conclusão do julgamento, fixou-se a seguinte tese:

“A condenação por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, na redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite.”

A situação processual acima delineada também se repetiu no julgamento do RE 657.718-RG, Redator para o acórdão Ministro Roberto Barroso, (Tema 500-RG) quando ocorreu a prejudicialidade do pedido pela morte do recorrente que pleiteava o fornecimento de medicamento

ARE 848993 ED / MG

não incluído na lista da ANVISA.

Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu prosseguir com o julgamento da questão constitucional suscitada no recurso, com vistas à fixação da tese da repercussão geral a ser aplicada aos demais casos em que alegada a mesma questão, a qual restou assim redigida:

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União” .

Assim como nas situações acima mencionadas, não me parece adequado que, no caso concreto que ora se analisa, o reconhecimento de questão prejudicial ao mérito possa dar ensejo ao não conhecimento do recurso na sua vertente objetiva, com prejuízo a todos os processos sobrestados para aguardar o julgamento final do presente recurso, após a fixação da tese de mérito pelo Plenário Virtual desta Corte. Tal postura evidenciaria, a meu ver, excesso de formalismo indesejável – e, por que não dizer, improdutivo –, ao passo que a manutenção do julgamento do mérito privilegiaria a interpretação que melhor efetiva as normas constitucionais em questão, sem prejuízo à parte embargante.

Ressalto, como já o fiz em outras oportunidades, que o excesso de formalismo vai contra a ideologia do Código de Processo Civil, que já

ARE 848993 ED / MG

admite inclusive a superação de vício formal de recurso para privilegiar julgamentos de mérito (art. 1.029, § 3º) – princípio da primazia da decisão de mérito.

Nesses termos, entendo não ser o caso de obstar o conhecimento do mérito do recurso unicamente porque mantida a decisão de origem por outro fundamento autônomo, qual seja, o reconhecimento do decurso do prazo quinquenal para que a Administração reveja seus próprios atos.

É preciso encontrar solução alternativa que leve em consideração a eficiência processual e a primazia da decisão de mérito que transcende o interesse das partes, de modo a dar eficácia às normas fundamentais incorporadas à estrutura novo processo civil brasileiro, nos termos dos arts. 4º e 8º do novo CPC:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Assim, demonstrada a repercussão geral do mérito da questão constitucional trazida aos autos e, tendo em vista a objetivação do recurso extraordinário e a necessidade de pacificação da jurisprudência da Corte sobre questão objeto de inúmeros recursos, entendo deva ser apreciada a questão constitucional de mérito transcendente, ainda que o acórdão recorrido possa ser mantido por outro fundamento.

Preserva-se, desse modo, a tese da repercussão geral fixada, no sentido de que “o art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer

ARE 848993 ED / MG

hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações sejam proventos, sejam vencimentos”.

Nesses termos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para sanar omissão no acórdão recorrido, de modo que seja dado **provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apenas na parte em que reconheceu o direito à acumulação tríplice de vencimentos e proventos no período anterior à EC 20/98, mantendo-se hígido no tocante aos demais fundamentos.**

Voto, ainda, no sentido de manter a tese da repercussão geral fixada, em sua literalidade.

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 848.993
MINAS GERAIS**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : **MARIA MADALENA MOURA MAXIMO**
ADV.(A/S) : **MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tem-se embargos de declaração interpostos contra pronunciamento do Pleno, mediante o qual assentada a impossibilidade de acumulação de remunerações e proventos:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

A embargante aponta omissão no tocante ao decurso do prazo quinquenal previsto nos artigos 53, 54 da Lei nº 9.784/1999, 1º do Decreto 20.910/1932 e 65 da Lei estadual nº 14.184/2002, considerado período, superior a dez anos, transcorrido entre o início do exercício do último cargo e a intimação para optar por um deles, conforme reconheceu o Tribunal de Justiça. Sublinha o direito à tríplice acumulação, dizendo ausente manifestação quanto à arguida inobservância do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O Relator deu parcial provimento aos declaratórios para, sanando omissão, conferir-lhes efeitos modificativos e reconhecer a subsistência do acórdão embargado, no que assentado o decurso do prazo de cinco anos

ARE 848993 ED / MG

para revisão de atos da Administração, mantendo o provimento do extraordinário apenas relativamente à impossibilidade de acumulação tríplice de remunerações e proventos.

Rememorem o decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS DE DOIS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO. SITUAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ADMISSIBILIDADE DA ACUMULAÇÃO PRETENDIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. É possível a acumulação de dois vencimentos e um provento, todos no cargo de professora estadual e municipal, desde que tal situação tenha sido consolidada antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

Conforme assentado, a controvérsia diz respeito ao recebimento de dois vencimentos, alusivos a atividade de professor, além de proventos de uma aposentadoria. A ordem jurídica sinaliza a higidez da acumulação considerado o disposto no artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

"A vedação prevista no art. 37, § 10" – que é acumulação –, "da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo."

Impõe-se fazer distinção: uma coisa é a impossibilidade de acumular

ARE 848993 ED / MG

dois proventos de aposentadoria, ante vedação contida na cláusula final do preceito, e algo diverso é, a partir de reingresso, por concurso público, ter-se o recebimento de dois vencimentos, correspondentes a cargos acumuláveis na ativa, combinados com um provento decorrente de aposentação.

Dirirjo do Relator para prover integralmente os embargos, atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negar provimento ao extraordinário.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 848.993

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : MARIA MADALENA MOURA MAXIMO

ADV.(A/S) : MARCELO LUCAS PEREIRA (75186/MG) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar omissão no acórdão recorrido, de modo que seja dado provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apenas na parte em que reconheceu o direito à acumulação triplíce de vencimentos e proventos no período anterior à EC 20/98, mantendo-se hígido no tocante aos demais fundamentos, mantida a tese da repercussão geral fixada, em sua literalidade, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que dava integral provimento aos embargos, atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negava provimento ao recurso extraordinário. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário